



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601243 - RJ (2024/0097701-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA
ADVOGADOS : MYCHELLI ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP335151
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP432161
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : ALBERTO FERNANDES MARTINS - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR ELABORADO POR PROCESSO MECÂNICO (CC, ART. 1.876, § 2º). DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. DÚVIDAS QUANTO À REAL VONTADE DO TESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.876, § 2º, do CC/2002, o testamento particular elaborado por processo mecânico "*não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão*".

2. "*A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas*" (REsp 1.639.021/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

3. No caso, além da ausência de oitiva de uma das três testemunhas, sem que tenha sido declarada qualquer circunstância excepcional justificadora, as instâncias ordinárias entenderam não ser possível constatar, com segurança, se o documento corresponde à real vontade do testador, pois ele não assinou a página do testamento que contém o ato de disposição da totalidade de seus bens em favor da recorrente.

4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601243 - RJ (2024/0097701-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA
ADVOGADOS : MYCHELLI ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP335151
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP432161
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : ALBERTO FERNANDES MARTINS - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR ELABORADO POR PROCESSO MECÂNICO (CC, ART. 1.876, § 2º). DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. DÚVIDAS QUANTO À REAL VONTADE DO TESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.876, § 2º, do CC/2002, o testamento particular elaborado por processo mecânico "*não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão*".

2. "*A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas*" (REsp 1.639.021/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

3. No caso, além da ausência de oitiva de uma das três testemunhas, sem que tenha sido declarada qualquer circunstância excepcional justificadora, as instâncias ordinárias entenderam não ser possível constatar, com segurança, se o documento corresponde à real vontade do testador, pois ele não assinou a página do testamento que contém o ato de disposição da totalidade de seus bens em favor da recorrente.

4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agrado em recurso especial ante a **irregularidade na representação processual**.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a advogada subscritora do recurso especial, DRA. NNATHANA RAIMUNDO MATOS VALERA, já atuava regularmente nos autos de origem mesmo antes do início da jurisdição recursal, conforme substabelecimento de fl. 328.

Alega que somente juntou o substabelecimento de fls. 497/498, relativo à Dra. Cristina Lee, *"em razão da inespecífica e inexata informação da certidão de fls. 493"* (fl. 527), por entender que a serventia o estava exigindo, ainda que equivocadamente.

Defende que *"(...) a Dra. Nnathana já podia, naquela altura, como de fato o fez, assinar autonomamente, singularmente, o Recurso Especial, em 06/11/2023 (e-STJ Fl.377) e o Agravo em Recurso Especial, em 26/12/2024 (e-STJ Fl.462), considerando que, conforme será melhor explanado na sequência, assinatura de peça processual em autos digitais, pela de lei de regência (Lei Federal 11.419/2006 - Lei do Processo Eletrônico), não é aquela que consta grafada no corpo da peça, mas sim aquela pela qual se utiliza um “certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada” ou “mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário” (art. 1º, parágrafo 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” e caput do art. 2º)"* (fls. 527/528).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante no que tange à regularidade da representação processual da agravante.

O recurso não foi conhecido pela Presidência do STJ em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Cristina Hyun Mi Lee, subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Mediante análise do recurso de ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Cristina Hyun Mi Lee.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 500, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição." (fl. 506, g.n.)

Ocorre que, ainda que se considere que a Dra. Cristina Hyun Mi Lee não possui poderes para representar a agravante, o recurso especial e o agravo em recurso especial também foram subscritos pela Dra. Nnathana Raimundo Matos Valera, constando das fls. 7 e 328 a cadeia completa de procuração e substabelecimento outorgando-lhe poderes de representação, de modo que **a representação processual dos recursos se encontra regular.**

Assim, **reconsidera-se a decisão agravada e passa-se ao exame do recurso.**

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO, PUBLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO REQUERENTE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE SER REFORMADA. REQUERENTE QUE NÃO CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 1876, § 2º, DO CC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TESTADOR EM PARTE DO DOCUMENTO. PARTE DO DOCUMENTO QUE CARECERIA DE ASSINATURA SERIA JUSTAMENTE A PARTE EM QUE HAVERIA A DISPOSIÇÃO DE TODOS OS BENS DO TESTADOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DE SEU CONTEÚDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. " (fl. 293)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 365/367).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 938 e 1.022 do CPC/2015 e 1.876, § 2º, e 1.878, parágrafo único, do CC/2002, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, ser válido o testamento *sub judice*, pois "*Não há qualquer exigência de que todas as laudas contenham rubricas ou assinaturas adicionais*" (fl. 389) e a ausência de uma das testemunhas não é apta a derruir a autonomia da vontade do testador confirmada pelas outras duas testemunhas, devendo ser aplicado o entendimento do STJ de prevalecer a vontade do testador sobre o rigor formal.

Subsidiariamente, requer seja o feito convertido em diligência a fim de se permitir a localização da terceira testemunha faltante.

Sem contrarrazões.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso em exame, pode subsistir o testamento particular que não foi escrito de próprio punho pelo testador, mas digitado por uma das testemunhas, formalizado sem a assinatura do testador e das testemunhas em todas as folhas dos documentos, e sem a oitiva de uma das testemunhas.

Conforme se extrai dos autos, pouco mais de um mês após o falecimento do Sr.

Alberto Fernandes Martins, a recorrente propôs "AÇÃO DE PUBLICAÇÃO, REGISTRO, ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR" pleiteando o cumprimento do testamento de fls. 21/22, o qual determinava a disposição de todos os bens do falecido em favor da ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ.

O Ministério Público Estadual opinou pela improcedência do pedido em razão de não ser possível confirmar a regularidade da disposição de última vontade do testador, em parecer nos seguintes termos:

" Na hipótese vertente, verifica-se que o testamento particular não foi escrito de próprio punho pelo testador e sim através de processo mecânico (digitado e impresso), de modo que sua autenticidade deve ser avaliada de forma mais cautelosa.

Analisando detidamente a cédula testamentária (fls. 21/22), observa-se que somente a segunda folha do documento foi assinada pelo testador e pelas testemunhas instrumentárias. Na primeira lauda, onde efetivamente constam os atos de disposição de última vontade, não há qualquer assinatura ou rubrica.

Ora, embora não haja expressa disposição legal acerca da necessidade de assinatura (ou ao menos de rubrica) em todas as folhas do testamento particular, a falta dela ocasiona vício externo que, incontestavelmente, é capaz de tornar o documento suspeito de nulidade ou falsidade. Tal vício sequer poderia ser suprido pela prova testemunhal (ainda que inconteste), tendo em vista que, em virtude da falta de assinatura do testador na primeira página, o conteúdo das disposições testamentárias poderia ser facilmente modificado em momento posterior à elaboração do testamento. Não há, pois, como se garantir que a cédula reproduz a real vontade do testador.

Com efeito, discorrendo sobre a matéria, Maria Berenice Dias¹ alerta que "se o testamento tiver mais de uma folha, todas devem ser assinadas, ou, ao menos, rubricadas. A lei olvida-se de fazer esta exigência, que existe no testamento público (CC 1864, parágrafo único) e no cerrado (CC 1868, parágrafo único). Tal omissão não dispensa que isso seja exigido o testamento particular. Afinal, esta é a única forma de assegurar sua autenticidade".

(...)

Ressalte-se, ainda, que o falecido Alberto Fernandes Martins, no momento da confecção do testamento de fls. 21/22, apresentava 90 (noventa) anos de idade, e não havia qualquer comprovação segura sobre a higidez de sua capacidade mental. Note-se que a assinatura aposta à fl. 22 está trêmula e desalinhada e, embora tenha sido reconhecida por semelhança em cartório (e não por autenticidade, na presença do notário ou seu preposto), em muito a firma difere daquela constante à fl. 17 (RG emitido em 1966)." (fls. 122/125, g.n.)

O Juízo da 4ª Vara de Família da Regional de Campo Grande da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, acatando o parecer do Órgão Ministerial, concluiu não ser possível confirmar a regularidade do testamento porque: (i) o testamento não foi redigido de próprio punho pelo testador, mas digitado por uma das testemunhas; (ii) a primeira lauda do testamento, na qual constam as disposições de última vontade, não foi assinada pelo testador ou pelas testemunhas;

(iii) não há comprovação da capacidade mental do testador, que contava com 90 anos na data da confecção do testamento. É o que se extrai do seguinte trecho da r. sentença:

"Inicialmente verifica-se que o presente procedimento, conforme bem destacado pelo Ministério Público em seu parecer final de fls. 122/125 possui como objetivo verificar a observância dos requisitos legais do testamento particular conforme a norma contida no art. 1.876 do Código do Civil.

No presente processo verificou-se na oitiva das testemunhas Srs. Fabio e Rodrigo que o testamento não foi digitado ou datilografado pelo testador, mas sim por uma das testemunhas Sr. Elvis, o que, por si só, já afastaria a possibilidade de sua validação, conforme se vê da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 77410, em que foi reconhecido que o testamento particular "que não foi datilografado pelo testador, desatende a requisito essencial, exigido pela lei civil" e o RE 44.379 em que se reconheceu como "válido o testamento particular datilografado, desde que o seja pelo próprio testador". Neste mesmo sentido há ainda os julgamentos dos Recursos Extraordinários RE 74050 e RE 71432.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo mencionar o julgamento do Recurso Especial RESP 942.030 BA (2007/0080097-0), publicado em 22/4/2019 e RESP Nº 1.432.291 - SP (2014/0014173-5), publicado em 23/5/2016, em que vale destacar o item 3 do julgado em que o Ministro Relator Luis Felipe Salomão ressalta:

"A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador."

Além disso, como bem observou o Ministério Público a primeira lauda do testamento de fls. 21/22 simplesmente não contém qualquer assinatura, sendo que é justamente na primeira lauda que estão contidos os atos de disposição de última vontade.

Vale frisar que a questão de serem duas laudas na mesma folha ou não, evidentemente, não afastam a necessidade de assinatura nas duas laudas, sendo que, como mais uma vez observou o Ministério Público, tal vício não pode ser suprido pela prova testemunhal.

(...)

Por fim, como novamente foi bem observado pelo Ministério Público, o Sr. Alberto Fernandes Martins, contava com 90 anos de idade no momento da confecção do testamento de fls. 21/22, sua assinatura está trêmula e desalinhada e não há qualquer comprovação sobre a higidez de sua capacidade mental, não havendo como se confirmar a regularidade do testamento particular apresentado nos autos." (fls. 140/141, g.n.)

De igual modo, o eg. Tribunal de Justiça entendeu pela invalidade do testamento também em razão da **ausência de assinatura ou rubrica, tanto do testador quanto das testemunhas, na primeira folha do testamento, que trata da disposição de vontade do testador**, uma vez que o testamento não foi redigido de próprio punho, mas digitado por outra pessoa, *in verbis*:

"Pela análise dos elementos coligidos dos autos extrai-se que ao menos um dos requisitos do testamento objeto de análise, que foi confeccionado por meio de processo mecânico (digitação), não teria sido cumprido, a saber, a necessidade de assinatura do testador no documento. (§ 2º, art. 1876, do CC).

Tal assertiva se justifica na medida em que é possível se verificar, a partir da análise do referido documento, às fls. 21/22, que a primeira lauda do documento não possuiria rubrica ou assinatura do testador, sendo certo que justamente a primeira lauda conteria as disposições de última vontade do mesmo.

Apesar da existência de jurisprudência no sentido de mitigar os rigores legais, o fato é que entendo que como a exigência legal se revela expressa e tendo em vista que a ausência da assinatura seria justamente na parte do documento que disciplina a entrega dos bens do testador, conforme já destacado, revela-se impossível abstrair-se de tal exigência, mormente em razão de tratar-se de norma de ordem pública e, portanto, não sendo possível a sua disposição.

Na linha do acima exposto, transcreve-se escólio do Ilustre Civilista Luiz Paulo Vieira de Carvalho, in verbis: “De qualquer modo, na atualidade, repisamos, pode ser escrito de próprio punho (art. 1876, § 1º, do CC), ou através de meios mecânicos, como, por exemplo, o computador (art. 1876, § 2º, do CC). Neste último caso, não veda o legislador possa ser confeccionado pessoalmente pelo testador, ou, então, através da ajuda material de profissional desta área (p. ex., um digitador), devendo este seguir fielmente as instruções e as determinações do disponente, algo que será apreciado a seguir, pois terá que ler o documento às testemunhas, além de assiná-lo. Incabível, outrossim, conter o instrumento, rasuras ou espaços em branco.” (fls. 295/296, g.n.)

Além disso, a declaração de voto do il. Desembargador Alexandre Freitas Câmara consignou que **uma das três testemunhas signatárias do testamento não foi ouvida** porque a agravante afirmou não ter notícias de seu paradeiro e não diligenciou no sentido de localizá-la, não havendo prova suficiente, por esse motivo, da veracidade do testamento, conforme se infere do seguinte trecho do voto:

"Há, porém, um problema que, a meu ver, é insuperável. Das três testemunhas do testamento particular, só duas foram ouvidas. A terceira não foi ouvida porque a requerente – única herdeira testamentária – afirmou não ter notícia de seu paradeiro.

(...)

No caso em exame, incide o disposto no parágrafo único, já que faltou uma das testemunhas. Ocorre que a lei civil prevê sua falta por morte ou ausência. Não há nos autos qualquer prova de que a testemunha faltante tenha falecido. E quanto à ausência (que não exige, no caso em tela, a declaração judicial de ausência, mas que a testemunha esteja em lugar ignorado, como, aliás, constava do texto do art. 1.648 do Código Civil de 1916, que falava em “ausência em lugar não sabido”), não há também qualquer elemento que permita afirmar que é esse o caso.

Tudo que se tem nos autos é a afirmação, feita pela requerente, de que não tem notícia do paradeiro da testemunha faltante e que, por isso, abria mão de seu depoimento. Ora, mas em casos assim, é fundamental que se constate que a testemunha está mesmo em lugar ignorado, o que exige a prática de atos destinados a esgotar os meios para sua localização, nos mesmos termos usados para se verificar que é legítima a citação por edital. E isso não aconteceu. Não há, pois, como saber se a testemunha é morta ou ausente, ou se, por qualquer razão, a requerente simplesmente não tem interesse em sua oitiva. E essa não é uma opção que cabe à parte, havendo na lei, tão somente, uma alternativa para os casos em que se revela impossível ouvir todas as testemunhas.

Ainda que assim não fosse, porém, diante da ausência de pelo menos

uma testemunha (como no caso), é preciso verificar se há prova suficiente da veracidade do testamento, como consta da parte final do art. 1.878, parágrafo único, do CPC. E essa prova suficiente não pode ser o depoimento das outras duas testemunhas (ou o terceiro depoimento não teria, a rigor, qualquer valor probatório). O que se exige é que haja nos autos alguma prova que, substituindo o depoimento das testemunhas faltantes, permita a formação, pelo juiz, de um juízo de certeza acerca da veracidade do testamento. Ocorre que, no caso dos autos, não há qualquer outra prova de que o testamento é verdadeiro. Há, apenas, o depoimento de duas testemunhas, o que é insuficiente, por força da própria lei civil, para sua confirmação." (fls. 297/299, g.n.)

Com efeito, nos termos do **art. 1.876, § 2º, do CC/2002**, o testamento particular, quando elaborado por processo mecânico, como ocorreu no caso, não poderá conter rasuras ou espaços em branco, **devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.** A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS LEGAIS. LEITURA SIMULTÂNEA PERANTE AS TESTEMUNHAS. VÍCIO FORMAL SUPERÁVEL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade o testamento particular assinado pela testadora e pelas testemunhas em momentos e locais distintos.

2. Por ser um negócio jurídico (e não um ato jurídico), a validade do testamento, à luz do art. 104 do CC, exige agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

3. Sendo o testamento particular, também conhecido como hológrafo, a forma de sua celebração encontra-se descrita nos arts. 1.786 e seguintes do CC, estando caracterizada essa espécie de disposição de última vontade quando escrito e assinado pelo próprio testador e lido perante 3 (três) testemunhas.

4. Por se tratar de uma forma mais simplificada de testamento, a lei pretende assegurar medidas necessárias para se evitar fraudes ou até mesmo a possibilidade de pressão, substituição ou alteração das disposições de última vontade, dando maior segurança jurídica ao testamento particular. Contudo, as formalidades dispostas na lei não podem ser levadas a extremos tais que, em oposição à vontade do testador, acabe por prejudicar o cumprimento de sua última vontade.

5. Primando pela busca do equilíbrio entre as formalidades essenciais inerentes ao testamento particular e a necessidade de flexibilização de requisitos formais para se observar as manifestações de última vontade, o STJ tem superado os vícios puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, vedando-se apenas os vícios de maior gravidade, que transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo.

6. No caso dos autos, o documento foi firmado pela própria testadora, de forma consciente, não pairando dúvida quanto a sua capacidade mental e quanto a espontaneidade do seu ato, bem como quanto à certeza do seu conteúdo, alegando-se como vício apenas o fato de que as assinaturas da testadora e das testemunhas foram realizadas em momentos diversos, o que, por si só, não tem o condão de invalidar a disposição de última vontade.

7. Recurso especial conhecido e provido.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REGISTRO DE TESTAMENTO PARTICULAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM FUNDAMENTO NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DE TERCEIRO INTERESSADO.

1. A análise relacionada aos requisitos de validade de testamento particular constitui controvérsia jurídica, cuja solução, no caso concreto, não demanda reexame de matéria probatória. Necessário provimento do agravo interno, quanto ao afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, com o consequente conhecimento do recurso especial.

2. Segundo o art. 1.876, § 2º, do CC/02, o testamento particular, quando elaborado por processo mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão. Não se exige, pois, que o documento seja digitado pelo próprio testador. Inexistência de irregularidade que denote a necessidade de anulação do testamento.

3. Agravo interno provido, para conhecer do apelo extremo e, no mérito, negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.534.315/MG, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 26/5/2022, g.n.)

Já no que tange às testemunhas, nos termos do art. 1.878 do CC/2002, a **confirmação do testamento particular está condicionada à presença de requisitos alternativos**: ou as testemunhas confirmam o fato da disposição ou as testemunhas confirmam que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS ALTERNATIVOS DE CONFIRMAÇÃO. FATO DE DISPOSIÇÃO OU LEITURA PERANTE TESTEMUNHAS E ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS E DO TESTADOR NO DOCUMENTO. INQUIRÇÃO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS A RESPEITO DE QUESTÕES DISTINTAS. IMPRECISÃO OU AUSÊNCIA DE RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE A LAVRATURA DO TESTAMENTO E SUA CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVALIDADE. AUSÊNCIA DE LEITURA DO TESTAMENTO A UMA DAS TESTEMUNHAS. FORMALIDADE SUSCETÍVEL DE FLEXIBILIZAÇÃO. AQUIESCÊNCIA INICIAL DOS DEMAIS HERDEIROS QUE IGUALMENTE CORROBORA A VALIDADE. PRESERVAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE.

1- Ação distribuída em 02/09/2020. Recurso especial interposto em 19/08/2022 e atribuído à Relatora em 07/06/2023.

2- O propósito recursal é definir se é válido o testamento particular em que as testemunhas, a despeito de reconhecerem as suas assinaturas na cédula, não foram capazes de confirmar, oralmente em juízo, ser aquela a manifestação de vontade da testadora, a data em que elaborado o testamento, de que modo fora assinado, se foi lido perante elas e outros elementos relacionados ao ato de disposição.

3- À luz do art. 1.878 do CC/2002, a confirmação do testamento particular está condicionada à presença de requisitos alternativos: ou as testemunhas confirmam o fato da disposição ou as testemunhas confirmam que o

testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador.

4- *A imprecisão ou ausência de resposta das testemunhas testamentárias a respeito de questões distintas daquelas previstas em lei, como as circunstâncias em que fora lavrado o testamento, se a assinatura foi realizada física ou eletronicamente, se a assinatura foi realizada em cartório ou na residência do testador e quanto à data ou ano da assinatura do testamento, não é suficiente para invalidar o testamento.*

5- *A razão pela qual o legislador não elencou os elementos fáticos acima indicados como requisitos suscetíveis de confirmação pelas testemunhas diz respeito ao provável distanciamento temporal entre a lavratura do testamento e a sua confirmação, que poderá ser demasiadamente longo e, nesse caso, inviabilizaria que as testemunhas confirmassem, anos ou décadas depois, elementos internos ou inerentes ao testamento.*

6- *Na hipótese em exame, não há nenhum elemento concreto que aponte alguma dúvida a respeito da veracidade das assinaturas das testemunhas apostas no testamento como sendo da testadora e das testemunhas, ao passo que a dúvida que recai sobre a leitura do testamento a uma dessas testemunhas, das quatro que foram elencadas no documento, não é suficiente, por si só, para invalidar a disposição de última vontade.*

7- *Na hipótese, os demais herdeiros que, em tese, possuiriam legitimidade e interesse para se insurgir contra o testamento, manifestaram, em um primeiro momento, a sua aquiescência com a manifestação de última vontade da testadora, demonstraram seu desconforto apenas quanto ao fato de as testemunhas não saberem esclarecer sobre os termos do testamento e sobre a vontade da testadora, o que não se exige à luz do art. 1.878, caput, 2ª parte, do CC/2002.*

8- *Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar procedente o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento particular de LYA BOMBONATO DE DIVITIIS, invertendo-se a sucumbência.*

(REsp n. 2.080.530/SP, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023, g.n.)

A eg. Quarta Turma já decidiu que, no que diz respeito ao testamento particular, "*ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e legitimidade do ato praticado, deve se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada*" (REsp 701.917/SP, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 1º/3/2010).

Nessa perspectiva, a Segunda Seção já se manifestou no sentido de que, "*em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador*" (REsp 1.633.254/MG, Relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020).

Diante desse cenário, a jurisprudência desta Corte tem entendido pela possibilidade de flexibilização das formalidades prescritas em lei quando as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador. Todavia, **havendo dúvidas quanto à**

disposição de vontade do disponente, deverá ser afastado qualquer tipo de flexibilização para o fim de validação do instrumento. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO, REGISTRO E CUMPRIMENTO. ASSINATURA DO TESTADOR. REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA A ROGO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação, registro e cumprimento de testamento particular.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura do testador.

3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.

4. No caso dos autos, além de o testamento não ter sido assinado pelo próprio testador, há fundada dúvida acerca da higidez da manifestação de vontade ali expressa.

5. Segundo a doutrina especializada, na confecção do testamento particular não se admite a assinatura a rogo.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.618.754/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 13/10/2017, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ASSINATURA DE TRÊS TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular.

3. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular de próprio punho formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura de pelo menos três testemunhas idôneas, a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas e o registro do ato em cartório conforme expressamente constante do ato.

4. A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas.

5. Inexistência de circunstância emergencial que nos termos do art. 1.879 do CC/2002 autoriza seja confirmado pelo juiz o testamento particular realizado de próprio punho pelo testador sem a presença de testemunhas.

6. No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador.

7. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.639.021/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**,

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. DÚVIDAS QUANTO A REAL VONTADE DO TESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As formalidades do testamento estabelecidas na lei têm por finalidade garantir a preservação da primazia da vontade do testador, não constituindo um fim em si mesmas.

2. Admite-se, por exemplo, que o testamento particular escrito de próprio punho pelo de cujus, mas sem testemunhas, seja confirmado judicialmente quando houver indicação, na própria cédula, de circunstâncias excepcionais capazes de dispensar essa formalidade legal (art. 1.876 do CC/02).

3. No caso, porém, faltaram testemunhas presenciais do ato e não foi declarada nenhuma circunstância excepcional justificadora.

4. Além disso, não é possível visualizar com segurança se o conteúdo do documento apresentado corresponde de fato à vontade do testador, pois ele não assinou todas as folhas do respectivo instrumento e porque o confeccionou em mais de uma assentada.

5. Incabível, dessa forma, conferir validade a essa manifestação de última vontade.

6. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.000.938/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 25/8/2023, g.n.)

Do mesmo modo, no que tange às testemunhas, esta Corte entende ser **possível abrandar o rigorismo formal** relativamente a imprecisões do ato relativas às testemunhas (tais como o número de testemunhas e a leitura do testamento para elas), sempre que, redigido e assinado o ato pelo testador, **seja possível extrair dos demais elementos probatórios acostados aos autos a certeza de que era sua a vontade ali retratada**. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ABERTURA DE TESTAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS PERANTE O TABELIÃO DE NOTAS.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um

fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. É firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade. Precedentes.

4. Na espécie, os requisitos do testamento particular foram devidamente preenchidos, pois cinco testemunhas (além do exigido, portanto) confirmaram expressamente, por escrituras lavradas por dois Tabeliães de Comarcas distintas (um de Taquaritinga, outro de Botucatu), que gozam de fé pública e presunção de veracidade, que não fora "inquinada pelo conjunto probatório".

5. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na origem, cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular.

3. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular mecânico formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.

5. No caso em apreço, rever a conclusão do tribunal de origem, que, à luz da prova dos autos, entendeu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível verificar, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.439.053/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020, g.n.)

No caso em apreço, as instâncias ordinárias constataam não uma, mas três circunstâncias distintas pelas quais consideraram não ser possível visualizar, com segurança, se o documento corresponde, de fato, à vontade do testador, quais sejam: (i) a primeira lauda do testamento, na qual efetivamente constam as disposições de última vontade do testador, não foi assinada pelo testador ou pelas testemunhas; (ii) uma das três testemunhas signatárias do testamento não foi ouvida porque a agravante afirmou não ter notícias de seu

paradeiro e não diligenciou no sentido de localizá-la, portanto, sem nenhuma circunstância excepcional justificadora; e (iii) não foi possível comprovar a capacidade mental do testador.

Assim, embora cada uma dessas circunstâncias, se analisadas separadamente, não ensejem, por si só, a invalidade do testamento, **quando analisadas em conjunto são suficientes para gerar dúvida quanto à veracidade das informações ali prestadas e, portanto, quanto à verdadeira intenção do testador, o que afasta a possibilidade de flexibilização das formalidades prescritas em lei.**

Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.601.243 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0097701-0

Número de Origem:

00214812020198190205 202424501628

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA

ADVOGADOS : MYCHELLI ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP335151
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP432161

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : ALBERTO FERNANDES MARTINS - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - SUCESSÃO PROVISÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA

ADVOGADOS : MYCHELLI ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP335151
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP432161

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : ALBERTO FERNANDES MARTINS - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024